

## Julgamento Conjunto ADI 2.110 e ADI 2.111

### V O T O

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** Trata-se de duas Ações Direta de Inconstitucionalidade propostas em face de diversos dispositivos da Lei 9.876/99 e da Lei 8.213/91 que conformam o atual regramento do Regime Geral de Previdência Social.

Na ADI 2.110, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Partido Socialista Brasileiro (PSB) impugnam os arts. 25, 26 e 29, assim como a expressão “*e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado*” contida no art. 67, todos constantes da Lei 8.213/91 (na redação que lhes foi conferida pela Lei 9.876/99); assim como os arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei 9.876/99. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

#### **Lei 9.876/99**

“Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 25

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.”

Art. 26

(...)

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

(...)

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(...)

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação

obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.

(...)

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

(...)

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

(...)

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

(...)

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a

aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade:

a) de se exigir período de carência para o gozo do salário-maternidade por contribuintes individuais e segurados especiais (Lei 8.213/91, art. 25, III) por violar o direito à licença-maternidade em igualdade de condições entre trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, *caput* e XVIII), a isonomia (CF, art. 5º, *caput*), a equivalência de benefícios (CF, art. 194) e a proteção à maternidade (CF, art. 201, II);

b) dos requisitos para a concessão do salário-família (Lei 8.213/91, art. 67) por violar os contornos do direito constitucional ao respectivo benefício (CF, art. 7º, XII, e 201, IV);

c) da nova forma de cálculo do benefício introduzida pela legislação impugnada, incluindo o fator previdenciário (Lei 8.213/91, art. 29), por mesclar critérios distintos para a concessão da aposentadoria (CF, art. 201, § 7º, na redação dada pela EC 20/98), violando igualmente a vedação de requisitos diferenciados para a concessão da aposentadoria (CF, art. 201, § 1º), assim como o direito à atualização dos salários de contribuição para o cálculo do benefício (CF, art. 201, § 3º);

d) das regras de transição dos arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei 9.876/99, que regulamentam o fator previdenciário, por engendrar retrocesso social vedado pelos “*princípios garantidores dos direitos sociais*”, encampados nos preceitos contidos nos arts. 6º, 193, 201 e 203 da Constituição;

e) da revogação da LC 84/96 por uma lei ordinária (Lei 9.876/99, art. 9º).

Aduzem, ainda, violações ao direito social à previdência social (art. 6º), ao direito à aposentadoria (art. 7º, XXIV), à competência concorrente para legislar sobre previdência social (art. 24, XII), à ordem social (art. 193) e à cobertura mínima de eventos (art. 201, I).

Postulam a suspensão liminar e a declaração definitiva de inconstitucionalidade “dos art. 25, 26, 29 e 67, na parte que acrescenta ‘e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado’ da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, assim como dos seus artigos 3º, 5º, 6º e 7º; do art. 9º da Lei 9876/99, na parte que revoga a Lei Complementar 84/96; e do art. 67 da lei 8213/91, em sua redação original, na parte que acrescentou ‘e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória’”.

A Presidência da República, acolhendo a manifestação da Advocacia-Geral da União, manifestou-se de forma contrária à pretensão dos Requerentes (doc. 9).

Esta SUPREMA CORTE indeferiu todos os pedidos elaborados pelos Partidos Requerentes em sede cautelar, em decisão assim ementada:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não

foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados”.

(ADI 2.110-MC, Rel. Min. SYDENY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 5/12/2003)

A Advocacia-Geral da União ratificou posteriormente (doc. 29) as razões anexadas pela Presidência da República de forma a propor a confirmação da decisão cautelar supracitada, proferida pelo Plenário desta SUPREMA CORTE.

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, opinou (doc. 32) pela declaração de inconstitucionalidade dos requisitos que condicionam o gozo do salário-família e pela confirmação da decisão cautelar quanto aos demais fundamentos, em parecer assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 25, 26 E 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/991 BEM COMO DE SEUS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º e 9º. EXPRESSÃO "E A APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA E DE COMPROVAÇÃO DE FREQUÊNCIA À ESCOLA DO FILHO OU EQUIPARADO", INSCRITA NO ARTIGO 67, DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO BÁSICA SÃO OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELO ESTADO, NÃO SENDO RAZOÁVEL IMPOR AO SEGURADO, COMO

CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DO SALÁRIO-FAMÍLIA, A APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES A QUE SE REFERE O DISPOSITIVO. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA QUE SEJA DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E A APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA E DE COMPROVAÇÃO DE FREQUÊNCIA À ESCOLA DO FILHO OU EQUIPARADO", INSCRITA NO ARTIGO 67, DA LEI Nº 8.213/91, E PELA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE CAUTELAR, QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS".

Na ADI 2.111, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) pretende a declaração de inconstitucionalidade formal de toda a Lei 9.876/99, questionando, ainda, a higidez material de seu art. 2º (na parte em que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91) e art. 3º, dispositivos já transcritos acima.

A Confederação Requerente questiona a validade formal da Lei 9.876/99, uma vez que o respectivo projeto de lei teria sido alterado substancialmente pela Casa Revisora (Senado Federal) sem, contudo, retornar à Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados) para apreciação, vulnerando o devido processo legislativo, tal qual enunciado pelo art. 65, parágrafo único, da Constituição.

Sustenta, ainda, que o fator previdenciário (Lei 8.213/91, art. 29, § 7º), cujo cálculo fora introduzido pela Lei 9.876/99, terminou por desvirtuar o regime estabelecido pela Constituição, responsável por vedar a adoção de critérios diferenciados para a aposentadoria (CF, art. 201, § 1º, na redação dada pela EC 20/98) e por assegurar ao beneficiário a possibilidade de se aposentar, seja por tempo de contribuição, seja por idade (CF, art. 201, § 7º, na redação dada pela EC 20/98). Afirma, nesse contexto, que *“os critérios de cálculos das aposentadorias devem contemplar o tempo de contribuição ou a idade, jamais os dois requisitos de forma conjugada”*.

Por fim, argumenta que as regras de transição previstas pelo art. 3º da Lei 9.876/99, violariam a proteção constitucional ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), assim como a garantia de aposentadoria àqueles que já tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção (EC 20/98, art. 3º).

Requer, pois, seja *“suspensa a eficácia do art. 2º da referida Lei, na parte que alterou o art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, assim como do seu art. 3º [...] ao final, sejam os mesmo declarados inconstitucionais”*.

A Presidência da República encaminhou as informações prestadas

pela Advocacia-Geral da União (doc. 10), de sorte a rechaçar a pretensão da Autora.

Em sede cautelar, o Plenário desta SUPREMA CORTE não conheceu da Ação Direta no tocante à inconstitucionalidade formal, e indeferiu os demais pedidos postulados pela Autora, em decisão assim ementada:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual ‘sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora’, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar ‘os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações’. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, ‘caput’, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º,



da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida

cautelar”.

Posteriormente, a Advocacia-Geral da União manifestou-se (doc. 23) pela confirmação do julgamento cautelar proferido por esta CORTE, ratificando os argumentos já exarados por meio das informações prestadas pela Presidência da República.

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, opinou (doc. 25) de sorte a reiterar o parecer juntado aos autos da ADI 2.110, manifestando-se novamente pela declaração de inconstitucionalidade dos requisitos que condicionam o gozo do salário-família e pela confirmação da decisão cautelar quanto aos demais fundamentos. Eis sua ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 29, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99, BEM COMO ART. 3º DESTE MESMO DIPLOMA NORMATIVO. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES APRESENTADAS NOS AUTOS DA ADI 2110-9, CUJO OBJETO É MAIS AMPLO QUE O DA PRESENTE AÇÃO”.

O mérito dos processos teve início de julgamento na Sessão do Plenário de 19/8/2021, oportunidade em que o RELATOR, Min. NUNES MARQUES votou pelo não conhecimento de alguns pedidos e, acaso ultrapassadas as preliminares, pela improcedência das demandas.

Após, pedi vista dos autos para melhor análise, notadamente sobre os impactos dessa decisão na temática sobre a “revisão da vida toda” (Tema 1.102 da Repercussão Geral - RE 1276977, Rel. Min. Marco Aurélio).

É o relatório. Passo ao voto.

### **I) Inconstitucionalidade formal da Lei 9.876/99**

Conforme relatado, a Confederação Requerente impugna a higidez formal da Lei 9.876/99, ao argumento segundo o qual o projeto de lei do qual decorreu não teria observado o preceito do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, que impõe, no processo legislativo federal, a devolução da proposição à Casa Iniciadora no caso de alteração substancial na apreciação realizada pela Casa Revisora.

Verifico, contudo, que alegação de inconstitucionalidade formal do diploma, por violação ao devido processo legislativo, suscitada na ADI 2.111, não foi suficientemente fundamentada pela entidade autora.

No âmbito do controle de constitucionalidade, já se tem por consolidado nesta CORTE o entendimento de que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que apresentam impugnação genérica e abstrata dos dispositivos impugnados não serão conhecidas (ADI 1.708, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/3/1998).

Cabe ressaltar que, ainda que não esteja esta CORTE, no controle de constitucionalidade, adstrita à análise argumentativa trazida na petição inicial, é ônus da parte requerente, de indeclinável observância, argumentar consistentemente, cotejando de modo específico as disposições constitucionais malferidas e as que contra essas atentariam (ADI 561-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 23/3/2001), devendo indicar as normas de referência – que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade – em ordem a viabilizar, com apoio em argumentação consistente, a aferição da conformidade vertical dos atos normativos de menor hierarquia. Na mesma linha: ADI 5.287, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 12/9/2016; ADI 2.213-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 23/4/2004; ADI 259, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 19/2/1993; e ADI 1.775, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001, esta última assim ementada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO ABSTRATA E GENÉRICA DE LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO EXATA DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Argüição de inconstitucionalidade de lei complementar estadual. Impugnação genérica e abstrata de suas normas. Conhecimento. Impossibilidade. 2. Ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido com suas especificações. Não observância à norma processual. Consequência: inépcia da inicial. Ação direta não conhecida. Prejudicado o pedido de concessão de liminar.”

No caso dos autos, não é possível constatar tentativa razoável, por parte da Confederação Requerente, de fundamentar a possível violação ao paradigma contido no art. 65, parágrafo único, da Constituição, por meio do qual se materializa o bicameralismo no processo legiferante brasileiro.

Resta, portanto, prejudicada a postulação quanto a esse ponto,

conforme já decidido pelo Plenário desta CORTE em sede cautelar.

## II) Período de carência para a concessão do salário-maternidade de determinadas seguradas (Lei 8.213/91, arts. 25, III, e 26, VI)

A legislação previdenciária fixou períodos específicos de carência para a concessão de determinados benefícios. Estabeleceu, nesse contexto, após a edição da Lei 9.876/99, a necessidade de determinadas seguradas (contribuintes individuais, seguradas especiais e seguradas facultativas) recolherem ao menos dez contribuições mensais como condição para pleitear o salário-maternidade, afastando expressamente a carência para as demais categorias de beneficiárias. Eis o teor das normas em questão:

Lei 8.213/91

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes **períodos de carência**, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - **salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais**, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

(...)

Art. 26. **Independente de carência** a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI – **salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.**

Cabe notar que o mencionado dispositivo não sofreu transformação material após a Lei 13.846/2019 modificar a sua redação. As pequenas alterações meramente terminológicas e/ou topográficas promovidas pela nova legislação revelam uma continuidade normativa do conteúdo impugnado, o que não impede o prosseguimento do controle abstrato já instaurado. Destaco o teor da nova norma:

Lei 8.213/91

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes **períodos de carência**, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

**III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei"**

Os Requerentes argumentam que exigir um período de carência de uma gama restrita de beneficiárias violaria os preceitos constitucionais consubstanciadores do direito à licença-maternidade em igualdade de condições entre trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, *caput* e XVIII), da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), da equivalência de benefícios (CF, art. 194) e da proteção constitucional à maternidade (CF, art. 201, II).

A argumentação não merece prosperar. A Constituição Federal garantiu à mulher trabalhadora, sem prejuízo de sua remuneração ou do seu vínculo empregatício, a licença à gestante por um período 120 dias (art. 7º, XVIII), contemplando de forma expressa as seguradas empregadas, sejam urbanas, sejam rurais (art. 7º, *caput*), as trabalhadoras avulsas (art. 7º, XXXIV) e, por fim, as empregadas domésticas (art. 7º, parágrafo único).

A legislação infraconstitucional, ao estender o benefício previdenciário a todas as seguradas pertencentes ao Regime Geral, terminou por abarcar as demais categorias de beneficiárias, para além daquelas previstas na Constituição, alcançando assim a contribuinte individual, a segurada especial e a segurada facultativa.

Nota-se, pois, que a Lei 9.876/99, ao introduzir períodos de carência para as categorias de seguradas não alcançadas pelo texto constitucional, não circunscreveu o direito trabalhista em questão, mas regulamentou a obtenção do benefício, condicionando-o em tais casos, sem, contudo, restringir o direito constitucional para as categorias amparadas diretamente pela Constituição.

Nesse sentido, a propósito, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI 2.110 (doc. 32):

“17. Observa-se, como destacado no voto proferido pelo então Ministro Relator desta ADI, que o legislador constituinte optou por garantir licença à gestante empregada, ou seja, no tocante a estas não poderia ser imposto qualquer período de carência para o gozo do benefício, o que, de fato, não ocorreu com a edição da Lei nº 9.876/99.

18. Com efeito, no tocante às trabalhadoras autônomas e

empresárias, a Constituição Federal não garantiu o mesmo benefício, não dispondo estas, até a edição da ora impugnada Lei nº 9.876/99, do direito à licença gestante.

19. Dessa forma, não se mostra contrário ao texto constitucional que o legislador ordinário estabeleça, a fim de conceder um benefício não previsto na Constituição Federal, condições a serem observadas pelas beneficiárias”.

Assim, não vislumbro violação aos preceitos paradigmáticos suscitados na inicial, razão pela qual julgo constitucionais os arts. 25, III, e 26, VI, da Lei 8.213/91, na redação que lhes foi conferida pela Lei 9.876/99.

### **III) Fator previdenciário (Lei 8.213/91, art. 29, §§ 6º, 7º, 8º e 9º)**

A introdução do fator previdenciário à sistemática do Regime Geral de Previdência Social estabeleceu uma nova dinâmica para a concessão dos benefícios da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição, dilatando o tempo de permanência em atividade exigido dos segurados como contraponto à ausência de uma idade mínima para a obtenção desses benefícios, requisito rejeitado pelo Congresso na reforma constitucional pretérita pretendida pelo Governo.

De acordo com a reforma inicialmente promovida pela Lei 9.876/99, a Lei de Benefícios incorporou, entre outras, as seguintes modificações: (i) no caso de concessão de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/91, art. 18, I, “b” e “c”), o benefício será calculado multiplicando-se a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário; (ii) para o segurado especial, a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição também deveria ser calculada mediante a multiplicação de uma base de cálculo (correspondente a uma média de 80% de suas maiores contribuições) pelo fator previdenciário; (iii) previu as bases da fórmula para a elaboração do fator previdenciário (idade, sobrevida e tempo de contribuição); e (iv) acrescentou ao tempo de contribuição o período de 5 anos para a mulher e o professor, elevando-se para 10 anos no caso de professora. Eis os dispositivos que passaram a vigorar a partir da alteração promovida pela Lei 9.876/99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;**

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

**§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:**

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;**

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

**§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.**

**§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.**

**§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:**

**I - cinco anos, quando se tratar de mulher;**

**II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;**

**III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das**

funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

É importante salientar que o fator previdenciário colocava-se como condição obrigatória para a aposentadoria por tempo de contribuição, mas se tornava facultativo no caso de aposentadoria por idade:

Lei 9.876/99

“Art. 7º É **garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário** a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”.

O regramento sofreu uma pequena alteração com a Lei 11.718/2008, que modificou o cálculo do salário de benefício do segurado especial, afastando a incidência do fator previdenciário, mas manteve incólume as demais regras supracitadas, introduzidas anteriormente pela Lei 9.876/99.

Lei 8.213/91

“§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei”.

O regime dos demais beneficiários foi modificado, posteriormente, por obra da Lei 13.183/2015, por meio da qual se facultou ao segurado prestes a obter a aposentadoria por tempo de contribuição a opção de afastar a aplicação do fator previdenciário, caso já tivesse alcançado determinada soma de idade e tempo de contribuição (regra 85/95).

Lei 8.213/91

“Art. 29-C. **O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário** no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos”



A recente reforma promovida pela EC 103/2019 eliminou a hipótese de aposentadoria somente por tempo de contribuição, consolidando a inativação programada que, atualmente, requer tanto uma idade mínima quanto um período mínimo de contribuição para sua concessão. O fator previdenciário, antes aplicado de forma obrigatória na aposentadoria por tempo de contribuição (salvo quando suscitada a regra 85/95), mas de maneira facultativa na aposentadoria por idade, subsistiu, contudo, a título de ilustração, na regra de transição aplicada ao segurado a quem faltasse um lapso exíguo para se aposentar por tempo de contribuição (EC 103/2019, art. 17, parágrafo único).

Constituição Federal

“Art. 201.

§ 7º **É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - **65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;**

EC 103/2019

“Art. 17. **Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher**, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - **30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;** e

II - **cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.**

Parágrafo único. **O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º**

a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Em síntese, os autores de ambas as ações abstratas argumentam que a sistemática de cálculo, introduzida pelo fator previdenciário, acabaria por mesclar critérios distintos para a concessão da aposentadoria, violando a vedação de requisitos diferenciados para a sua concessão e ofendendo o direito à atualização dos salários de contribuição para o cálculo do benefício, além de promover retrocesso social.

Ocorre que esta SUPREMA CORTE, em mais de uma oportunidade, compreendeu válido o fator previdenciário, tal qual introduzido no sistema securitário pela Lei 9.876/99, tanto na via concentrada, notadamente no julgamento cautelar das duas Ações Diretas ora debatidas, quanto em sede de repercussão geral.

Sua constitucionalidade, na forma prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social, foi expressamente reconhecida quando do julgamento do RE 1.221.630-RG, sob a relatoria do Min. DIAS TOFFOLI.

Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese de repercussão geral: “*É constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99*”. Transcrevo a ementa desse julgado:

“Recurso extraordinário. Direito Previdenciário Benefício previdenciário. Fator Previdenciário. Constitucionalidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Recurso extraordinário provido para cassar o acórdão recorrido e determinar que a Corte de origem profira novo julgamento observando a orientação jurisprudencial emanada do Plenário do STF. Tese de repercussão geral: *É constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99*”.

Diante desse cenário, julgo constitucional os dispositivos contidos no art. 29, §§ 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.213/91, incluídos através da Lei 9.876/99.

**IV) Normas de transição na aplicação do fator previdenciário  
(Lei 9.876/99, arts. 3º, 5º, 6º e 7º)**

O novo regramento entabulado pela Lei 9.876/99 assentou regras de

transição para disciplinar a aposentadoria dos filiados em geral, assim como daqueles que porventura já tivessem cumprido os requisitos para a inativação, a saber: (i) a previsão de um fator previdenciário progressivo para os benefícios concedidos até 60 meses após a edição da lei; (ii) a garantia do cálculo do benefício segundo as regras antes vigentes para quem já possuísse direito adquirido à aposentadoria; e (iii) a opção de não aplicar o fator previdenciário na aposentadoria por idade, como visto anteriormente.

Transcrevo o teor das normas em questão:

Lei 9.876/99

“Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”.

O art. 3º da Lei 9.876/99, por sua vez, assegurou aos segurados já filiados a utilização do mesmo período básico de cálculo previsto como regra definitiva para apurar o montante de seu benefício (média aritmética dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todos), mas o limitou às contribuições recolhidas no período posterior à competência de julho de 2004 (início do Plano Real).

Lei 9.876/99

“Art. 3º **Para o segurado filiado** à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício **será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no**

**mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Os Requerentes de ambas as ações objetivas argumentam que tais regras de transição geram retrocesso social vedado pelos “*princípios garantidores dos direitos sociais*”, violando o direito adquirido dos beneficiários (art. 5º, XXXVI), assim como a garantia de aposentadoria àqueles que já tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção (EC 20/98, art. 3º).

As normas transitórias do diploma impugnado introduzem formas distintas de cálculo do salário de benefício para aqueles segurados que já se encontravam filiados ao Regime Geral, seja beneficiando-os com paradigmas próprios, como a aplicação do fator progressivo (art. 5º) ou a limitação da base de cálculo a um período mais exíguo (art. 3º), seja garantindo o evidente direito adquirido de quem já dispunha de condições para pleitear o benefício (art. 6º).

O regramento, portanto, disciplinou o cômputo do benefício em conformidade com desconstitucionalização operada pela EC 20/98 que, ao suprimir o método previsto pelo Poder Constituinte Originário no art. 202 da Constituição (benefício equivalia à média dos últimos 36 salários de contribuição), sem estabelecer uma nova fórmula, abriu ao legislador infraconstitucional o espaço de conformação necessário à tutela do montante em questão. Regulamentou, pois, as situações em curso, constitutivas de mera expectativa de direito.

De outra perspectiva, importa notar que as normas não padecem em face da proteção constitucional outorgada ao direito adquirido dos segurados. É que o novo regime protegeu, expressamente, aqueles que já faziam jus ao benefício, reiterando o preceito garantidor da Emenda à Constituição 20/98, de forma a resguardar, assim, os segurados que já ostentassem condições necessárias para se aposentar, conforme se verifica do teor das normas destacadas:

EC 20/98

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, **com base nos critérios da legislação então vigente**”.

Lei 9.876/99

“Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo **segundo as regras até então vigentes**”.

Compreendo, pois, constitucionais as normas previstas nos arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei 9.876/99.

**Registre-se, contudo, quanto ao art. 3º, que o tema constitucional aqui enfrentado é diverso da tese veiculada no Recurso Extraordinário 1.276.977-RG, de relatoria do eminente Min. MARCO AURÉLIO, relativamente à denominada “revisão da vida toda”. Naquele feito, este Tribunal fixou tese segundo a qual “O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável”.**

A discussão travada naquele recurso extraordinário é diversa da que se apresenta aqui: o que se pretendia no citado recurso extraordinário, sob a denominação de “revisão da vida toda”, era que os filiados à Previdência antes da Lei 9.876/1999, tenham o direito de optar entre a forma de cálculo do benefício que considera todo o período contributivo, em detrimento da regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/1999, que considera apenas os salários de contribuição a partir de

julho de 1994, quando aquela forma de cálculo for mais favorável.

Portanto, não se postula a declaração total de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999, mas apenas a declaração de inconstitucionalidade no caso de a regra de transição ser menos favorável do que a regra permanente.

Há uma interseção entre os dois casos, porém a declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 não acarreta prejuízo à discussão ventilada no recurso extraordinário, na medida em que a constitucionalidade ora reconhecida do art. 3º da Lei 9.876/99 não repercute diretamente no debate sobre a *“revisão da vida toda”*, que está relacionado à consequência prática de a regra de transição acarretar benefício previdenciário menos vantajoso do que a regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991.

Portanto, embora se tangenciem, os casos vertem interpretações sob distintas hipóteses de cabimento.

#### V) Comprovação de vacinação obrigatória e de frequência escolar para a fruição do salário-família (Lei 8.213/91, art. 67)

O salário-família constitui prestação previdenciária que tem por objeto amparar determinadas categorias de segurados de baixa renda, complementando seus ganhos em função de haver dependentes para cujo sustento o benefício se revela indispensável.

Trata-se de direito constitucional (art. 7º, XII) regulamentado pela legislação ordinária, especificamente a Lei de Benefícios do Regime Geral, que preceitua, entre outros requisitos para a sua concessão, a apresentação da caderneta de vacinação, bem como do comprovante de frequência escolar do dependente.

Lei 8.213/91

**“Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento”.**

Os Autores argumentam que tais exigências legais excederiam os contornos constitucionais delimitadores da matéria, violando o próprio

direito constitucional ao benefício.

Ocorre que a Constituição Federal, nas duas instâncias em que menciona o salário-família, remete explicitamente a sua regulamentação à legislação infraconstitucional. Conclui-se, assim, que estipulação de requisitos para sua fruição não desvirtua sua previsão constitucional. Transcrevo os preceitos a seguir:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XII - **salário-família** pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda **nos termos da lei**”.

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, **na forma da lei**, a:

[...]

IV - **salário-família** e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

A respeito do tema, convém destacar o parecer anexado pela Advocacia-Geral da União aos autos da ADI 2.110 (doc. 9, p. 165):

124. O artigo 67 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, não extrapola o texto constitucional ao estabelecer condições não previstas no seu texto, haja vista que o benefício do salário-família depende de regulamentação, para estabelecer os critérios de concessão, por lei ordinária.

125. A condição constitucional existente para concessão desse benefício refere-se a sua limitação aos trabalhadores de baixa renda, e tão somente, ficando a sua operacionalização a cargo da lei ordinária.

Além disso, constituindo-se como instrumento de estímulo indireto à concretização, com absoluta prioridade, dos direitos constitucionalmente assegurados à criança, ao adolescente e ao jovem (tais como os direitos à vida, à saúde, à educação, à profissionalização e à cultura), o dispositivo encontra amparo no art. 227 da Constituição

Federal, mostrando-se, por isso mesmo, plenamente razoável e proporcional.

Dessa forma, não reconheço qualquer inconstitucionalidade na previsão contida no art. 67 da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99.

#### **VI) Revogação da LC 84/96 por lei ordinária (Lei 9.876/99, art. 9º)**

A Lei 9.876/99 normatizou, entre outros assuntos afeitos ao custeio, à carência e aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alguns aspectos quantitativos relacionados à contribuição previdenciária recolhida dos contribuintes e das empresas. Ab-rogou, dessa forma, o diploma anterior responsável por instituir a contribuição residual a cargo de empresas, pessoas jurídicas e cooperativas (LC 84/96). Eis o teor do dispositivo em questão:

Lei 9.876/99

**“Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.**

Os partidos requerentes argumentam, nos autos da ADI 2.110, que uma espécie legislativa não poderia ser extirpada por outra.

Todavia, como se sabe, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/1995, que alterou o art. 195 da Constituição Federal, as disposições previdenciárias tratadas na Lei Complementar 84/96 foram incluídas no referido dispositivo constitucional, de modo a não mais se exigir legislação complementar. Em outras palavras, o diploma revogado, ao disciplinar fontes de custeio da Seguridade Social, notadamente as contribuições sociais, instituiu tributos cuja disciplina demandaria veículo legislativo ordinário (ADI 2.010-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 12/4/2002; ADI 5.794, Redator p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2019; ADI 4.673, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 29/6/2020).

Seu substrato material subjacente faculta, pois, ao legislador revogá-la de forma ordinária, retirando-a por completo do ordenamento, uma vez que não há relação hierárquica entre as espécies complementar e



ordinária (RE 377.457-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/2008).

Dessa forma, não vislumbro vício na revogação operada pelo art. 9º da Lei 9.876/99 que terminou por suprimir a Lei Complementar 84/96 do sistema normativo previdenciário.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, não conheço da ADI 2.111 quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9.876/99; e, ultrapassadas as demais preliminares em relação às duas ações, ACOMPANHO o Relator, Min. NUNES MARQUES, para JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, de modo a declarar a constitucionalidade dos artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei 9.876/99; bem como dos artigos 25, 26, 29 e 67 da Lei 8.213/91 (na redação que lhes foi conferida pela Lei 9.876/99).

É o voto.